

Porto Alegre/RS, 30 de julho de 2016

Câmara dos Deputados
Gabinete do Excelentíssimo Senhor
Deputado José Francisco Paes Landim,

Vimos, pela presente, na condição de Professores de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, manifestar nossa opinião **contrária** à aprovação do projeto de Código Comercial, pelas razões adiante expostas:

1. Como ensina Bobbio, na Teoria do Ordenamento Jurídico, o dogma da completude do ordenamento jurídico se desenvolveu, na teoria jurídica européia, a partir da tradição românica medieval, “*em que o Direito romano vai sendo, aos poucos, considerado como o Direito por excelência, de uma vez por todas enunciado no Corpus iuris, ao qual não há nada a acrescentar e do qual não há nada a retirar*”.

2. Tomado nesta perspectiva, o direito é também um *corpo*. Por conseguinte, qualquer modificação a ser introduzida neste *corpus iuris* deve ser precedida de redobrada cautela. Em especial quando a intervenção é de tal monta como a que ora se apresenta sob v. Relatoria, consistente na edição de um novo Código Comercial.

3. A propósito, quando se cogita da edição de um novo Código, não seria desarrazoado invocar a célebre advertência endereçada por Hipócrates aos médicos: "*Primum, non nocere*", correntemente traduzido na literatura médica inglesa para "*First, do no harm*", que no vernáculo poderia ser assim expresso: "Primeiro, não faça mal", ou, ainda, "Primeiro, não cause dano".

4. Qual seria a utilidade de um mandamento dirigido aos médicos quando está em pauta a aprovação de um novo Código Comercial Brasileiro?

5. O paralelismo se revela apropriado quando se observa que a aprovação de um novo Código bem pode ser comparada, na seara médica, ao transplante de um órgão vital, em que, a despeito da perícia do operador, o resultado final, tanto no ambiente do bloco cirúrgico quanto no do poder legislativo, pode resultar altamente nocivo.

6. Cabe então a pergunta: está o ordenamento jurídico brasileiro tão *doente* a ponto de merecer tão drástica intervenção? Quais seriam os graves males a afligir o Direito Comercial Brasileiro?

7. Estamos absolutamente convencidos de que o Direito Comercial Brasileiro não está tão *enfermo* a ponto de demandar um *transplante* dessa magnitude.

8. Tanto a regulação das sociedades anônimas quanto a da falência e recuperação de empresas constituem micro-sistemas normativos *saudáveis* de nosso Direito Comercial, os quais podem ser objeto de ajustes pontuais introduzidos em suas respectivas leis de regência. Pode-se afirmar, portanto, que no terreno das companhias,

falências e recuperação, o estado geral do *paciente* é muito bom.

9. Ainda que o mesmo não se possa dizer da regulação das sociedades limitadas, onde a intervenção introduzida pelo Novo Código Civil deixou a desejar, a resolução do problema não requer a edição de um novo Código Comercial. Basta a reforma dos artigos do Código Civil que disciplinam a matéria. Poder-se-ia cogitar, até mesmo, de uma nova lei de sociedades. Não é, contudo, caso de *transplante*, podendo-se adotar técnica cirúrgica menos *invasiva*.

10. No plano do direito obrigacional e contratual, temas nos quais sempre se verificou uma harmonia própria nos ramos do direito privado, o próprio projeto de Código Comercial remete para o Código Civil para preenchimento de suas lacunas, demonstrando que a totalidade do Direito Privado está ali contemplado.

11. Não custa repisar que o Código Civil, na parte contratual acabou por realizar verdadeira “comercialização” dos contratos resultando em regime muito mais aperfeiçoado para os contratos comerciais e civis do que se encontrava no velho Código Comercial de 1850 e melhor do que o projeto ora em tramitação.

12. Basta ver como o projeto perturba pontos nos quais, depois de muitas discussões, o direito contratual conseguiu emparelhar-se com a melhor doutrina, como nas hipóteses de extinção dos contratos na qual reintroduz termos como dissolução e rescisão, dando passo atrás na doutrina contratual.

13. Se é verdade que no campo da interpretação contratual houve uma redução de regras, não menos verdade é que a riqueza, agilidade e versatilidade do Direito Comercial estão a necessitar de dispositivos mais flexíveis e permeáveis à evolução dos negócios contratuais do que permitir intervenções externas, como na hipótese de legitimação do Ministério Público para anulação de

contratos que não observem a função social, ou exigir estrita boa-fé em alguns casos e mera boa-fé em outros...

14. Entre outras matérias sobre as quais poderíamos aqui discorrer, salientamos que o projeto também afeta frontalmente a clássica disciplina dos títulos de crédito. Além de alterar o conceito de título de crédito exemplarmente esboçado por Cesare Vivante, regula sem maiores cuidados os títulos de crédito eletrônicos. Isso sem contar que traz normas que são desnecessárias e tendem a trazer ainda mais insegurança jurídica, como o faz ao disciplinar somente alguns títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, duplicata e os chamados títulos armazeneiros) que atualmente possuem regime estável dado por leis especiais e por convenções internacionais, deixando, por sua vez, de modo arbitrário, outros títulos de crédito de fora (v.g., cheque), que continuarão a ser normatizados por lei especial.

15. Não se ignoram, e nem merecem ser diminuídos, os esforços empreendidos por Vossa Excelência no sentido do aprimoramento do Projeto ao longo de sua tramitação.

16. O problema, contudo, está posto no equívoco da premissa da necessidade de um novo Código Comercial.

17. Como dizia o insuperável comercialista Tullio Ascarelli, *“Um Código não é apenas uma coletânea ou*

consolidação de leis. Um Código novo é necessariamente um Direito novo”.

18. Excelência, o Brasil não precisa romper com o seu Direito Comercial. O Brasil não precisa de um Novo Direito Comercial.

19. Aliás, o que Direito Comercial necessita é de um novo Brasil! E um novo Brasil não será construído com leis novidadeiras, mas sim com reflexão serena para empreender os consertos pontuais que podem ser feitos nos institutos jurídicos comerciais sem causar tamanho estrago e turbulência como os que resultariam da aprovação do Projeto.

20. Mesmo nós, juristas, devemos saber escutar o sábio ensinamento de Hipócrates dirigido aos médicos. Se for para fazer um mal ao ordenamento jurídico pátrio, melhor não fazermos nada.

É por esta razão, que nós, abaixo assinados, submetemos à vossa elevada consideração nosso apelo no sentido de que se dê ao Projeto o destino que melhor atende aos interesses nacionais, o de sua não-aprovação.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos, manifestando protestos de nossa mais elevada consideração.

Carlos Klein Zanini

Gerson Luiz Carlos Branco

Luis Felipe Spinelli

Luis Renato Ferreira da Silva

Marco Antônio Karam Silveira